**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO LIMINAR. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar de declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios em contrato de mútuo com garantia imobiliária, e de readequação das parcelas, mediante aplicação da taxa média de mercado.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Aferição de abusividade da taxa de juros remuneratórios, aplicada em contrato de mútuo, com garantia imobiliária, em sede de tutela de urgência.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. O reconhecimento de eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios depende da incursão cognitiva verticalizada, a ser alcançada mediante contraditório e ampla defesa.**

**III.II. Embora constitua relevante parâmetro mercadológico, a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central -Bacen não equivale a tabelamento de preço em operações financeiras, sujeitas à influência de fatores de risco subjetivos.**

**III.III. A mera alegação de abusividade das cláusulas contidas em contrato de mútuo com pacto adjeto de alienação fiduciária, conforme a dicção do verbete da Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça, não desconstitui a mora.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 300.**

**V.II. Jurisprudência**

**Jurisprudência relevante citada:**

**STJ. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.061.530/RS. Data de julgamento: 22-10-2008. Data de publicação: 10-03-2009).**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Site Ltda. em face de Bari Companhia Hipotecária, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, que indeferiu tutela de urgência para suspender a obrigação de pagamento de prestações mensais de contrato de mútuo, com garantia imobiliária (evento 24.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a taxa de juros remuneratórios exorbita o dobro da média de mercado, configurando-se abusividade contratual; b) deve ser aplicada, em sede de tutela de urgência, taxa de juros equivalente à média de mercado (evento 1.1).

Instada, a parte agravada deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para contrarrazões (evento 17).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo de instrumento interposto.

II.II – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Insurge-se a parte agravante contra decisão negativa de tutela de urgência, consistente na suspensão da obrigação de pagamento de parcelas mensais de mútuo bancário, sob o argumento de que a taxa de juros remuneratórios exorbita o dobro da média de mercado, configurando-se abusividade.

No caso concreto, em detrimento da pretensão recursal, a constatação de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, comparativamente à taxa média de mercado, pressupõe incursão cognitiva verticalizada, a ser alcançada mediante contraditório.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça deliberou no sentido de que a aferição de abusividade contratual em contratos de empréstimos bancários não pode ser vinculada à critérios fixos e genéricos, que possam ser utilizados de forma universal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.061.530/RS. Data de julgamento: 22-10-2008. Data de publicação: 10-03-2009).

Embora a taxa média de mercado indicada pelo Banco Central constitua importante referencial mercadológico, cabe ao julgador avaliar, na casuística, as condições do negócio jurídico *sub judice*, para deduzir a presença, ou não, de abusividade dos juros remuneratórios.

Com efeito, além de o produto em questão não estar submetido a tabelamento de preço, fatores subjetivos de incremento de risco da operação podem justificar a imposição de percentuais mais elevados, sem que isso configure, no caso concreto, abusividade.

Ademais, neste momento incipiente da relação processual, sequer é possível atribuir correção à série temporal indicada pela parte agravante para basear sua alegação de transbordo do dobro da média de mercado.

Ao contrário do invectivado nas razões recursais, no sentido de que a operação seria de financiamento imobiliário com recursos direcionados, o contato sugere negócio de natureza distinta, sem direcionamento do crédito para financiamento imobiliário (eventos 21.2 a .21.5 – autos de origem).

Destarte, muito embora não se descarte a possibilidade de eventual reconhecimento de abusividade na pactuação da taxa de juros remuneratórios, cuida-se de processo que se encontra em fase instrutória, razão pela qual não se cogita, neste momento incipiente, a adoção de pronunciamento recursal a implicar prejulgamento da causa.

Ausente, portanto, o preenchimento do requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300), deve ser mantida a decisão objurgada.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**